



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pereira

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 13/88

CONCURSOS PÚBLICOS DE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS E DE
AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Considerando as exigências de interesse público regional quanto à celeridade de execução dos programas previstos no Plano;

Considerando a vantagem de estabelecer os princípios com base nos quais os concursos públicos de empreitadas de obras públicas e de aquisição de bens e serviços podem ser dispensados, bem como as regras do ajuste directo;

Considerando que a dispersão geográfica da Região impõe por vezes a necessidade de aproveitar a capacidade empresarial existente transitoriamente nalgumas das suas parcelas;

Considerando que tal aproveitamento só é possível facilitando a contratação e o efectivo começo das obras, este mediante consignação a título provisório;

Considerando, que tem constituído uma dificuldade acrescida para a realização do programa de auto-construção de habitação, o registo destinado a adquirir terrenos para tal fim;

Considerando que tal dificuldade está relacionada com o facto de uma parte significativa dos proprietários dos prédios estarem ausentes ou emigrados;

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores, decreta, nos termos da alínea a) do ar



tigo 229º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

ARTIGO 1º

1. Os concursos públicos para empreitadas de obras públicas ou aquisições de bens e serviços podem ser dispensados quando, verificada a conveniência do interesse para a Região, ocorra qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) Quando a obra ou fornecimento só possam ser feitos, convenientemente, por determinada entidade em consequência de exclusivo legalmente concedido, patente de invenção, contrato anterior com a Região ou aptidão especialmente comprovada em obras ou fornecimentos;
- b) Quando se trate de fornecimento de artigos com preço tabelado pela autoridade competente;
- c) Quando o último concurso público aberto para o mesmo fim e pelo mesmo organismo tenha ficado deserto ou, quando através dele, só tenham sido recebidas propostas consideradas inaceitáveis;
- d) Quando se trate de encomenda ou obtenção de estudos.

2. Se for dispensado o concurso público, deverá ser realizado concurso limitado, salvo se este também for dispensado. Neste caso, será obrigatória a realização de consultas, com excepção das hipóteses previstas nas alíneas a) e b) do número anterior e, ainda, na alínea d), no que respeita à obtenção de estudos.

ARTIGO 2º

O Governo Regional regulamentará as condições e requisitos para a realização e dispensa dos concursos públicos e limitados, bem como as condições em que se poderá realizar o ajuste directo.

ARTIGO 3º

A celebração de contratos escritos não é exigida quando:

- a) Se trate de fornecimento de artigos com preço tabelado pelas autoridades competentes;
- b) Se trate de artigos que estejam prontos a ser entregues imediatamente e as relações contratuais se extingam com a entrega;
- c) Se prevê que a execução da obra demore menos de 120 dias ou o forneci-



Jose Guilherme Pereira
-3-

mento não exceda 90 dias, salvo quando houver motivo imperioso;

- d) O valor das obras ou aquisições de bens e serviços seja de montante reduzido.

ARTIGO 4º

O Governo Regional regulamentará as condições e requisitos da dispensa de celebração de contrato escrito.

ARTIGO 5º

1. Nos casos em que, pela dimensão ou importância das obras públicas, as formalidades subsequentes do contrato sejam morosas, poderá realizar-se, logo que seja adjudicada a obra, a consignação da mesma, sem prejuízo de posterior submissão a visto do Tribunal de Contas.
2. O pagamento dos trabalhos que forem sendo realizados será feito a título de adiantamento, garantido pelos trabalhos executados.

ARTIGO 6º

O registo dos prédios adquiridos pela Região Autónoma dos Açores, por expropriação amigável ou litigiosa, com a finalidade de realizar projectos habitacionais, em regime de auto-construção, pode ser efectuado, a favor daquela, com dispensa do trato sucessivo e tendo por base a resolução do Governo que declara a utilidade pública, publicada no Jornal Oficial.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Janeiro de 1988.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

A handwritten signature in cursive script, reading "José Guilherme Reis Leite".

José Guilherme Reis Leite